

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: IPM SISTEMAS LTDA

DECISÃO COMISSÃO DE PREGÃO

Trata-se de impugnação REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020. Sustenta: a) A ILEGALIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DE NUVEM PÚBLICA; b) INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS; c) INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE MÓDULOS (ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO).

Primeiramente, a impugnação apresentada pela empresa impugnante é tempestiva, tendo sido apresentada por email em data de 20 de fevereiro de 2020. No entanto, se fez representar por advogados que não acostaram instrumento de procuração e os atos constitutivos da empresa representada, deixando de comprovar regularidade na representação, o que enseja o seu não recebimento.

Além de não merecer conhecimento a impugnação, os argumentos trazidos não merecem guarida, senão vejamos:

Suscita, em primeiro lugar, excesso de módulos em lote único, porém, do que verificamos, no edital 054/2018, do Município de Porto Belo, que aquele certame continha um número ainda maior de módulos, e que a IPM sagrou-se vencedora recentemente.

Da mesma forma, na vizinha Palhoça, a impugnante IPM sagrou-se vencedora em dois outros editais com número também maior de módulos e especificações técnicas.

Além disso, a simples leitura dos descritivos de cada módulos, em conjunto com as justificativas já apresentadas no edital, comprovam as vantagens de contratação do modelo ERP/GRP.

Sobre integrações entre planejamento, contabilidade, compras, folha, tributos etc nem perderemos tempo explicando: as necessidades de integrações são óbvias, sem requisitadas pelo mercado há mais de vinte anos, no mínimo. Os editais de concorrência pública expedidos pela Associação dos Municípios da Grande Florianópolis ainda na década de 1990 exigiam tais integrações.

Quanto ao módulo educacional, explicamos que existem ganhos de padronização, ganhos de escala de uso de datacenters, pelo compartilhamento de bases e informações entre os sistemas, possibilidade de compartilhamento de dados, conforme requisição expressa no edital.

O edital não pede um sistema educacional que represente uma “ilha de processamento”, mas sim um aplicativo totalmente integrado com os demais, os que enseja altos ganhos de produtividade.

Por exemplo, os dados do relógio virtual de ponto podem ser usados em conjunto com dados do sistema educacional, para fins de gestão de folha de pagamento e recursos humanos, dentre tantas outras possibilidades que seriam dificultadas caso o sistema fosse licitado em lote separado.

Quanto às certificações requisitadas, fazem parte do padrão técnico aprovado pelo TCU, pelo MPOG e adotados por diversas entidades, e ambientes cloud com tais certificações estão disponíveis no mercado a custos sabidamente módicos.

Amazon, Google, Microsoft, dentre outros, possuem ambientes com tais certificações, e ofertam espaços a custos módicos, talvez iguais aos que uma proponente teria para manter seu datacenter próprio.

Portanto, não se trata de especificação restritiva, mas sim de insumo de fácil acesso a qualquer proponente. Não há restrição, há apenas uma teimosa insistência de determinadas empresas de não aderirem a soluções de mercado de fácil acesso, contratáveis em menos de um dia.

Não existe restrição quando o edital pede ambiente cloud com certificações exigidas pelo TCU e MPOG para

qualquer contratação de tecnologia de informação pelo Poder Executivo Federal, reconhecidas em normas e manuais de boas práticas.

Aliás, o precedente TCU trazido à baila na impugnação é anterior às novas orientações, firmadas em norma federal referendada por aquela corte fiscalizatória, a saber, a Portaria nº MP/STI 20, de 20/06/2016 (acessível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/portarias/963-p20-2016>).

Ademais, sejamos justos e razoáveis: não existe restrição quando ambientes certificados está disponível no mercado como insumo, a custo baixíssimo, pois é o ambiente cloud que requer certificação, não o desenvolvimento dos sistemas.

Por outro lado, quanto à questão de nuvem privada, implica em problemas de acessibilidade, e denotam soluções sob arquitetura cliente x servidor meramente simulando nuvem.

A segurança em nuvem não está relacionada com a questão da publicidade, mas sim com as questões tratadas justamente nas ISO's 27001, 27002 e POC's requisitadas.

Uma nuvem pública é mais econômica, pois é compartilhada, o que permite redução de custos. Assim, enquanto uma nuvem pública é automaticamente escalável, uma nuvem privada encarece a contratação, inclusive em médio e longo prazo.

Algumas entidades em Santa Catarina caíram na armadilha da nuvem privada, e licitaram soluções que encarecerão os custos de manutenção de datacenter ao longo do contrato.

Já em uma nuvem pública, não há necessidade de previsão de custos adicionais para aumento de capacidade de processamento, pois como as capacidades são compartilhadas, eventuais picos de processamento são absorvidos pela característica da elasticidade da nuvem pública, ao contrário da nuvem privada, que pressupõe uma máquina virtual dedicada.

Ou seja, ao contratar uma máquina virtual dedicada (nuvem privada), a administração tem dois dilemas: ou subdimensiona capacidade de processamento pela “média”, caso em que os picos gerarão indisponibilidade e perda significativa de performance, ou hiperdimensiona a Vcpu, e paga por “exclusividades” que somente serão utilizadas em processos que exigem pico de processamento (como a geração anual dos lançamentos de IPTU).

A administração não deseja esse modelo. Deseja um modelo automaticamente escalável, elástico, com possibilidade de absorção de picos de processamento, o que não se pode fazer e, nuvem privada, onde há reserva de uma máquina virtual para processamento.

Portanto, as três questões suscitadas improcedem, porquanto:

- a) Há justificativas de sobejo na aquisição de solução ERP, inclusive transcritas no texto editalício, e a própria impugnante IPM venceu recentemente licitações de lote único com mais módulos do que os requisitados nesse certame;
- b) A exigência de certificações ISO e POC não é restritiva, pois o ambiente cloud é insumo subjacente ao licenciamento (este sim o objeto principal do certame), havendo diversos fornecedores de ambientes certificados no mercado, além de normas legais federais exigindo certificações desse nível em projetos de T.I. em ambiente cloud;
- c) A exigência de nuvem pública está relacionada com acessibilidade irrestrita, elasticidade e dinamicidade dos recursos de rede, tornando menos oneroso o uso de recursos de hardware em nuvem, notadamente a médio e longo prazo.

Diante de todo o exposto, não se conhece da impugnação por irregularidade na representação, bem como improcede a impugnação pelos fundamentos acima apresentados.

Notifique-se a impugnante. Anexe-se cópia da resposta aos autos do processo administrativo licitatório.

Rancho Queimado, 26 de fevereiro de 2020.

Mabieli dos Santos
Pregoeira Substituta